



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DO MUNICÍPIO DE DUQUE BARCELAR - MA

Ref. à Tomada de Preços nº 02/2023
Processo Administrativo nº 121.2023

FLS. Nº 277
Proc. Nº _____
Rubrica _____

CLEAN ENERGY SOLUÇÕES EM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Tomada de Preços em epígrafe, vêm, com o devido respeito e por meio de seu representante legal, nos termos da legislação pertinente em vigor, interpor, tempestivamente, o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desafio à decisão proferida pela ilustre comissão que decidiu pela inabilitação desta peticionante, requerendo, desde logo, que as razões anexas sejam encaminhadas à autoridade superior, caso o *decisum* não seja reconsiderado.

Por oportuno, é conveniente asseverar que resta indiscutível a tempestividade do presente recurso, porquanto a decisão que inabilitou a presente peticionante é datada de 13/06/2023, ao passo que foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos administrativos. **Resta cristalino, dessa feita, a tempestividade do presente recurso.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 19 de junho de 2023

ITALLO ALVES DE RESENDE:04384588348

Assinado de forma digital por ITALLO ALVES DE RESENDE:04384588348
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Videoconferencia, ou=33216689000143, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=IDEPEDRAL, ou=BR e-CPF A1, cn=ITALLO ALVES DE RESENDE:04384588348
Data: 2023.06.19 17:07:00 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.001.20174

CLEAN ENERGY SOLUÇÕES EM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

Representante Legal

(86) 3231-1785

atendimento@wilsongondim.com.br

www.wilsongondim.com.br

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço, do tipo menor preço global, cujo objeto é *“Contratação de empresa para a elaboração de projeto destinado a instalação de uma usina fotovoltaica para atender os prédios públicos do município de Duque Bacelar - MA, conforme descrito no Anexo I - Projeto Básico, e as disposições da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/193 e alterações posteriores”*.

No transcorrer da referida tomada de preços, no momento de conferência de documentos e habilitação das empresas, a presente peticionante restou inabilitada, sob o seguinte fundamento, transcrito, *in verbis*:

“A licitante CTEAN ENERGY SOLUÇÕES EM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, em nosso entendimento não cumpriu com o edital no item 5.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

o) - Apresentação de 01 {um}, atestado de capacidade técnica, firmado (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o empresa proponente prestou serviço referente ao objeto licitado, emitidos pelo atestante, que comprove que a licitante forneceu objeto compatível com esta licitação.”

Percebe-se, pois, que a peticionante restou desclassificada em razão de ter descumprido um requisito editalício, o qual exigia a apresentação de um atestado de capacidade técnica.

Ocorre que, consoante se demonstrará a seguir, o documento faltante não tem o condão de ensejar a desclassificação da peticionante, por dois principais motivos:

A um - A ausência do referido documento não altera os demais documentos apresentados pela empresa e a irregularidade poderia ser sanada por mera diligência, possibilidade prevista não só na própria lei de licitações, como também no próprio edital da tomada de preços em epígrafe;

A dois - A peticionante cumpriu todos os demais requisitos necessários à habilitação, inclusive os demandados para a comprovação da qualificação técnica, previstos no item "5.2.3" do edital em comento. Nesse sentido, é patente que os documentos consignados pela peticionante, os quais lograram preencher todos os demais requisitos de qualificação técnica, atestam a plena aptidão técnica da peticionante, eis que comprovou a prévia execução de obras com características semelhantes às previstas no Edital.

Dessa feita, percebe-se que a inabilitação da peticionante está em total descompasso com o interesse público, eis que restringe a competitividade e a livre concorrência, não só pela possibilidade de ter sido realizado uma simples diligência para sanar a falta do documento mencionado, como também em razão da inabilitação pela falta do documento refletir-se em um formalismo exacerbado da Administração Pública - com o condão de restringir a competitividade do certame.

Eis o breve relato dos fatos.

Logo, consoante o esboço fático supra ventilado, faz-se necessário a interposição do presente recurso com a finalidade de reverter a decisão de inabilitação, providência que, inclusive, é diretamente compatível com o interesse administrativo.

II - DO DIREITO

II.1 - Da Possibilidade de Realização de Diligências

Preliminarmente, consoante já firmado alhures, a peticionante restou inabilitada em virtude de não ter consignado, junto aos demais documentos, um atestado de capacidade técnica.

Dito isso, é necessário aludir, de plano, aos itens “9.8” e “20.8” do procedimento licitatório em cotejo:

“9.8 – Caso a Comissão de Licitação julgue conveniente poderá suspender a reunião para análise dos documentos de habilitação, ou proceder a diligências sobre aspectos apontados pelos interessados ou considerados fundamentais pela própria Comissão.

20.8 - É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.”

Percebe-se, dessa feita, que o próprio edital prevê a possibilidade de a Comissão realizar diligência com o escopo de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Não obstante, o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, dispõe que “*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Ocorre que vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, se interpretada de forma literal, pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

A propósito, o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Cumpre citar, ainda, o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações, *in litteris*:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

O dispositivo colacionado reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; **porém, deixa salva a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta.**

FLS. Nº 280
Proc. Nº _____
Rubrica _____

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitante. Ao revés, impede a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, hipótese que resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

Alinhado a esse posicionamento, confirmando a possibilidade de realização de diligências em casos como o presente, cumpre transcrever julgados do Tribunal de Constas da União e do próprio TRF1. Atente-se aos constructos:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,***

mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PELA COMISSÃO. LEI N. 8.666/93. ART. 43, § 3º. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para determinar a reinclusão da impetrante em procedimento licitatório, realizado para a prestação de serviços de alimentação destinados aos beneficiários de Força Tarefa Humanitária na região norte do Brasil. A desclassificação decorreu da não apresentação de Declaração de Sustentabilidade Ambiental. 2. A teor do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, vigente ao tempo do procedimento licitatório, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.". 3. No caso dos autos, a ausência do referido documento não altera substancialmente a proposta apresentada pela empresa e a irregularidade poderia ser sanada por mera diligência. Assim, configurado o excesso de formalismo, deve ser mantida a sentença que assegurou a participação da impetrante no certame licitatório. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS:

10073373320214014200, Relator: DESEMBARGADOR
FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, Data de
Julgamento: 14/06/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe
14/06/2022 PAG PJe 14/06/2022 PAG)

Assim, diante do esforço fático, e dos argumentos jurídicos alinhavados, é forçoso requerer que seja promovida diligência para que a presente peticionante acoste o documento faltante - tal seja o atestado de capacidade técnica (o qual, inclusive, já se anexa junto ao presente recurso) -, fato que culminará no preenchimento de todos os requisitos editalícios e, por consectário evidente, terá o condão de ensejar sua habilitação, o que, por certo, desde já se requer.

II.2 - Do Tolhimento da Competitividade e Livre Concorrência

Sem embargos ao que já foi exposto supra, caso não seja aceito o pedido de realização de diligência, hipótese que se ventila por puro amor ao debate jurídico, faz-se imperioso ressaltar que a inabilitação da peticionante, em razão da não apresentação do atestado técnico, reflete-se em um formalismo exacerbado da Administração Pública.

Ora, é patente que os documentos consignados pela peticionante, os quais lograram preencher todos os demais requisitos de qualificação técnica, atestam a plena aptidão técnica da peticionante.

Nessa seara, como é notório, o Poder Público possui a faculdade de exigir a comprovação de qualificação técnica das empresas participantes de procedimento licitatório, tendo sido tal matéria regulamentada no art. 30 da Lei nº 8.666/96, indicando-a como um simples conjunto de documentos básicos, mediante os quais se possa aferir a experiência anterior quanto ao objeto da licitação.

É certo, destarte, que a legislação autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica dos licitantes para executar obra similar àquela licitada, com complexidade técnica e operacional equivalente ou superior, através de atestados e/ou certidões.

Todavia, ainda que se possa admitir a exigência de comprovação de execução prévia de objeto idêntico ao licitado, como ocorreu no subitem "5.2.3" é certo que tal exigência somente será válida se mostrar-se absolutamente necessária para assegurar a execução do objeto licitado.

No presente caso, contudo, não resta demonstrada a imprescindibilidade do atestado de capacidade técnica, eis que os demais documentos de qualificação técnica acostados pela peticionante já possuem, indubitavelmente, o condão de comprovar que possui aptidão técnica para executar obra similar à que está sendo licitada.

Aduz-se, ainda, que a jurisprudência, por certo, entende a matéria sob uma ótica correlata. Atente-se:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento Licitatório - Município de São Vicente - Concorrência Pública nº 13/2020 - Execução de obras de reforço estrutural da ponte A Tribuna Ausência de perda superveniente do objeto - Adjudicação e homologação superveniente da licitação que não implicam perda do objeto do processo, já que eventual nulidade anterior repercute nos demais atos do processo licitatório - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Pretensão de anulação do ato que reconheceu a inabilitação da impetrante no certame em razão da ausência de apresentação de atestado de qualificação técnica - Possibilidade - Inexistência de justificativa técnica que fundamente a exigência absoluta de comprovação específica acerca da prévia execução de concreto asfáltico de borracha - Item que corresponde a apenas 1,25% do objeto licitado - Documentos acostados aos autos que atestam a aptidão técnica da impetrante, em razão da prévia execução de obras com características semelhantes às previstas em Edital - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10009893320218260590 SP 1000989-33.2021.8.26.0590, Relator: Maria Laura Tavares,

Data de Julgamento: 02/08/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2021)

Nesse sentido, caso se mantenha a inabilitação da peticionante, estar-se-á diante de verdadeira prática discriminatória, que afasta a competição isonômica (conforme art. 3º da Lei de Licitações), uma das principais finalidades da licitação, e meio pelo qual se faz a escolha da proposta mais vantajosa.

Em idêntico sentido, e objetivando o fortalecimento da argumentação alhures, não prescinde mencionar o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Inclusive, o entendimento pacífico do TCU é no sentido de que: **“os requisitos de habilitação devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado, sem, no entanto, exceder os limites necessários e adequados à plena execução do objeto, o que comprometeria a participação de licitantes em condições de prestar o serviço requerido”**, destacando-se, nesse ponto, a Súmula - TCU 263/2011.

Diante disso, revela-se imprescindível que seja promovida diligência, consoante já mencionado acima, com o escopo de permitir que a presente peticionante acoste o documento faltante - tal seja o atestado de capacidade técnica (o qual, inclusive, já se anexa junto ao presente recurso) -, **fato que culminará no preenchimento de todos os requisitos editalícios e, por consectário evidente, terá o condão de ensejar sua habilitação, o que, também, desde já se requer.**

Não obstante, em tese subsidiária, caso não seja permitida a realização de diligência, hipótese que se ventila para fins argumentativos, **requer-se que seja acolhida a tese de que a inabilitação da peticionante, em razão da não apresentação do atestado técnico, reflete-se em um formalismo exacerbado da Administração Pública, haja vista que esta apresentou todos os demais documentos referente à qualificação técnica, atestando sua plena aptidão, tendo, inclusive, comprovado a prévia execução de obras com características semelhantes às previstas no Edital.** Motivos pelos quais se pugna pela reconsideração do *decisum* que inabilitou a empresa **CLEAN ENERGY SOLUÇÕES EM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA** para que seja imediatamente habilitada.

IV - DOS PEDIDOS

Ilustre Comissão, primeiramente, há de se requerer que, no caso de Vossas Senhorias não serem a destinatária do presente recurso, que o encaminhe para o devido julgador.

À luz de todo o exposto, requer-se que seja promovida diligências, consoante já mencionado acima, com o escopo de permitir que a presente peticionante acoste o documento faltante – tal seja o atestado de capacidade técnica (o qual, inclusive, já se anexa junto ao presente recurso) -, **fato que culminará no preenchimento de todos os requisitos editalícios e, por consectário evidente, terá o condão de ensejar sua habilitação, o que, também, desde já se requer.**

Em tese meramente subsidiária, caso não seja permitida a realização de diligência, hipótese que se ventila para fins argumentativos, **requer-se que seja acolhida a tese de que a inabilitação da peticionante, em razão da não apresentação do atestado técnico, reflete-se em um formalismo exacerbado da Administração Pública, haja vista que esta apresentou todos os demais documentos referente à qualificação técnica, atestando sua plena aptidão, tendo, inclusive, comprovado a prévia execução de obras com características semelhantes às previstas no Edital.** Motivos pelos quais se pugna pela reconsideração do *decisum* que inabilitou a empresa **CLEAN ENERGY SOLUÇÕES EM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA** para que seja imediatamente habilitada.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

FLS. Nº 286
Proc. Nº _____
Requisição _____

Teresina/PI, 19 de junho de 2023.

ITALLO ALVES DE
RESENDE:04384588348
CLEAN ENERGY SOLUÇÕES EM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
Representante Legal

Assinado de forma digital por ITALLO ALVES DE RESENDE:04384588348
DN: c=BR, o=(CP-Brasil), ou=videconferencia, ou=33216689900145, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - PF, ou=DIRETORIA, ou=RECEITA, ou=ITALLO ALVES DE RESENDE:04384588348
Dados: 2023.06.19 17:07:58 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.001.20174

A um - A ausência do referido documento não altera os demais documentos apresentados pela empresa e a irregularidade poderia ser sanada por mera diligência, possibilidade prevista não só na própria lei de licitações, como também no próprio edital da tomada de preços em epígrafe;

A dois - A peticionante cumpriu todos os demais requisitos necessários à habilitação, inclusive os demandados para a comprovação da qualificação técnica, previstos no item "5.2.3" do edital em comento. Nesse sentido, é patente que os documentos consignados pela peticionante, os quais lograram preencher todos os demais requisitos de qualificação técnica, atestam a plena aptidão técnica da peticionante, eis que comprovou a prévia execução de obras com características semelhantes às previstas no Edital.

FLS. N° 287
Proc. N°
RUBRICA

Nesse sentido, nota-se que os pedidos da recorrente não podem ser atendidos sob pena de tonar viciado todo o procedimento administrativo, conforme será demonstrado adiante.

II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

À vinculação ao instrumento convocatório é o princípio pelo qual as normas previstas no edital devem ser estritamente observadas, eliminando qualquer grau de subjetividade do certame, com vistas a garantir a legalidade e a satisfação do interesse público, em outras palavras, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Nesse sentido, temos que o edital da licitação em epígrafe, especificamente na parte técnica, diz que:

Observa-se de forma explícita que o edital trouxe quantitativo mínimo de exigência técnico-profissional, de acordo com as exigências do TCU, vejamos a Súmula 263:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

FLS. Nº 288

Proc. Nº

Rubrica



Ora, a licitação tem a finalidade de atender ao interesse público, também é

5.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) - Apresentação de 01 (um), atestado de capacidade técnica, firmado(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa proponente prestou serviço referente ao objeto licitado, emitidas pelo órgão atestante, que comprove que a licitante forneceu objeto compatível com esta licitação.

b) Comprovação de registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente - DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA da região da empresa licitante, na forma da Lei 5.194 de 24/12/66;

c) Registro/Certidão de inscrição do responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA ou outro conselho profissional competente, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade.

d) Comprovação técnico- profissional - apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa física de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo a projeto de instalação, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que comprove:

e) Projeto de sistemas de energia solar FOTOVOLTAICA DE 90 KWP.

f) Comprovação do vínculo empregatício do profissional relacionado na alínea acima com a proponente que deverá ser feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o nome do profissional, devidamente registrado em cartório e dentro do prazo de validade.

g) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA ou Conselho Profissional competente, devidamente atualizada.

de boa fé que além do objeto, a perfeita execução esteja de acordo com os bons padrões para que o interesse público seja plenamente atingido.

Não existe outra forma de avaliar a qualificação técnica dos licitantes, senão por meio dos seus atestados. Pois, é através deles que é possível determinar se o Licitante atende ou não aos requisitos para executar tal serviço.

Nesse diapasão, resta acertada a decisão da Nobre Comissão em inabilitar a recorrente tendo em vista a falta de comprovação da qualificação técnica legal exigida. A sua indevida habilitação prejudicaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resguardado pelo Art 3º da Lei 8.666/93.

II – DO CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS

O edital previu a possibilidade de realização de diligência nos seguintes termos:

9.8 - Caso a Comissão de Licitação julgue conveniente poderá suspender a reunião para análise dos documentos de habilitação, ou proceder a diligências sobre aspectos apontados pelos interessados ou considerados fundamentais pela própria Comissão.

20.8 - É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Resta evidenciado que a realização de diligência é uma mera discricionariedade concedida à Administração Pública sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade, não se traduzindo em direito subjetivo ao licitante, mas sim, de mera faculdade da Administração Pública.

Note-se ainda que conforme o item 20.8 do edital, o referido documento não apresentado pela recorrente deveria constar na sessão pública em conjunto com os demais documentos a fim de que fosse válido.

Dessa forma, desrespeitar o instrumento convocatório e tornar exigível fato que era discricionário à Administração Pública é trazer a ilegalidade ao certame, não sendo possível, portanto, a habilitação da recorrente.

III. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, **requer que seja mantida a inabilitação da recorrente** pelos fatos e razões expostos, sob pena de transgredir a legalidade do certame e consequentemente o interesse público.

(datado eletronicamente)

DENNIS CALDAS
NUNES:02573507300

Assinado de forma digital por
DENNIS CALDAS
NUNES:02573507300
Dados: 2023.06.20 10:44:38 -03'00'

D C NUNES LTDA
CNPJ: 37.961.733/0001-00
DENNIS CALDAS NUNES

**À DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
DUQUE BACELAR**

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023

FLS. Nº 290
Proc. Nº _____
Município _____

A empresa D C NUNES LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.961.733/0001-00, vem,
por meio deste, através de seu representante legal apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso administrativo apresentado pela empresa **CLEAN ENERGY
SOLUÇÕES EM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**, *doravante denominada
recorrente*, pelas razões e fatos que seguem:

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A recorrente restou inabilitada em decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Duque Bacelar no Maranhão, em razão de não ter atendido às exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Irresignada, interpôs recurso administrativo pleiteando sua habilitação e consequente reforma da decisão, pautando-se em dois principais argumentos, os quais constam *ipsis litteris* a seguir:

DHOME
SOLAR ENERGY 